

PROJETO DE LEI Nº DE 2021
(Do Sr. Capitão Fábio Abreu)

Dá nova redação ao Art. 121, aumentando as penas para os homicídios qualificados, além de alterar o texto do inciso VII do §2º do Decreto Lei Nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Art. 121 do Decreto Lei Nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 121.

§1º.

.....

§2º.

.....

I -

II -

III -

IV -

V -

Pena: reclusão, de 15 (quinze) a 40 (quarenta) anos. (NR)”

VI -

VII - contra autoridade, agente, advogado, membro do Poder Judiciário ou do Ministério Público, conforme descrição e abrangência dos arts. 92, 128, 133, 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: (NR)

VIII -

Pena: reclusão, de 15 (quinze) a 40 (quarenta) anos. (NR)”



Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A crescente onda de crimes cometidos contra agentes das forças de segurança pública, advogados, membros do poder judiciário e do ministério público é preocupante atualmente, e merece atenção especial do Poder Judiciário, pois, esses profissionais foram colocados pela Constituição da brasileira de 1988, como os responsáveis pela administração da justiça e combate à criminalidade e violência em nosso país.

Atualizar o Código Penal brasileiro, aumentando às penas de reclusão para os crimes qualificados, e incluir crimes qualificados, os cometidos contra advogado(a)s, membros do poder judiciário, ministério público, e seus familiares, em razão do exercício ou em decorrência das funções que a Constituição de 1988 confia a esses profissionais, é o mínimo de reconhecimento que o país pode dar a esses profissionais.

Atentar contra a vida de qualquer indivíduo é delito gravíssimo, reprovado pela sociedade, e consegue tornar-se ainda pior, quando tal violência extrema é cometida contra mulheres, crianças, idosos, ou por motivos banais, ou ainda com requintes de crueldade, com emprego de veneno, fogo, mediante pagamento ou promessa de recompensa, à traição mediante dissimulação ou emboscada, e certamente contra aqueles que possuem a função de administrar e aplicar a justiça e a segurança pública.

Certo de contar com o melhor entendimento dos nobres pares, oferecemos esta contribuição para o aperfeiçoamento do nosso ordenamento jurídico.

Sala das Sessões, em _____ de 2021.

Deputado Capitão Fábio Abreu

PL - PI



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Fábio Abreu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212203441800>

